



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE BREU BRANCO**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**



**PARECER Nº 051/2024-PROJUR**

**Ref.: PE - CPL - 002/2023- FME**

**Processo nº: 2024.0223-01/SEMED**

**Interessada:** Secretária Municipal de Educação - FME.

**ASSUNTO:** 2º Termo Aditivo Contratual – Reequilíbrio Econômico Financeiro.

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SOLICITAÇÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 006/2023-FUNDEB. ARTIGO 65, II, “d” DA LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE.**

**CONSULTA**

Consulta-nos a Secretária Municipal de Planejamento para parecer jurídico prévio acerca da solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato número 006/2023-FUNDEB, firmado entre o Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB e a empresa **M&R SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, que tem como objeto a locação de veículos para transporte escolar terrestre e fluvial, para atender as necessidades de transporte escolar dos alunos da rede municipal e estadual de ensino durante o ano letivo de 2023, no município de Breu Branco/PA.

1

É o relatório, passamos a opinar.

**PARECER**

A empresa **M&R SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, solicita à Administração o reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato 006/2023-FUNDEB, justificando o pedido no aumento dos preços de combustíveis no dia 1º de fevereiro de 2024, em virtude do aumento das alíquotas de ICMS cobrado pelos estados que se elevam de 18% para 20%. Ademais, informa que, com o aumento dos combustíveis, todos os demais insumos (lubrificantes, graxas, peças e pneus) também sofrem a alta nos preços, já que são transportados por malhas terrestres, e o valor do transporte vem embutido no valor dos produtos.

Apresenta planilhas descritivas de composição unitária de preços, notícias da alta dos combustíveis, bem como pesquisa de preço dos postos YouVip e Cristo Rei e as notas fiscais de compra que demonstram os seguintes valores:



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE BREU BRANCO**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**



| COMBUSTÍVEL                 | PREÇO EM 2024 | PREÇO EM 2023 | DIFERENÇA         |
|-----------------------------|---------------|---------------|-------------------|
| OLEO DIESEL B S500<br>COMUM | R\$: 6,68     | R\$: 6,13     | R\$: 0,55 - 9%    |
| OLEO DIESEL B S10<br>COMUM  | R\$: 6,88     | R\$: 6,18     | R\$: 0,70 – 11,4% |

Conforme documentos anexos, o Diesel S500 comum teve um aumento de 9%, e o Diesel S10 Comum um aumento de 11,4%, comprovando assim, o aumento alegado pela empresa.

No que tange ao reequilíbrio da equação econômico financeira dos contratos, a Lei Federal n. 8.666/93, em consonância com o ditame constitucional inscrito no art. 37, inciso XXI da Carta Magna, prescreve:

**Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II – por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

2

A proteção constitucional do equilíbrio econômico-financeiro do contrato é medida que se presta a assegurar a posição patrimonial de todos os polos contraentes, podendo ser invocada tanto pelo contratado quanto pela própria Administração Pública, se existentes as hipóteses de majoração ou minoração dos encargos do contrato, nos termos da lei. No caso, busca a Contratada a majoração da retribuição pelo fornecimento prestado ao Município de Breu Branco, com supedâneo no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei de Licitações.

Ademais, conforme a pesquisa de preço realizada pela Administração, verificou-se que o reajuste solicitado pelo contratado é compatível, inclusive estando abaixo da média de preços praticada atualmente pelo mercado.

O Tribunal de Contas da União fixou as balizas necessárias para que se proceda à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato com base no dispositivo suscitado pelo contratado, conforme se observa:

Equilíbrio econômico-financeiro, assegurado pela Constituição Federal, consiste na



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE BREU BRANCO**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**



manutenção das condições de pagamento estabelecidas inicialmente no contrato, de maneira que se mantenha estável a relação entre as obrigações do contratado e a justa retribuição da Administração pelo fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço.

Nas hipóteses expressamente previstas em lei, é possível a Administração, mediante acordo com o contratado, restabelecer o equilíbrio ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Reequilíbrio econômico-financeiro do contrato se justifica nas seguintes ocorrências:

- Fato imprevisível, ou previsível, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do que foi contratado;
- Caso fortuito ou fato do príncipe, que configure álea econômica (probabilidade de perda concomitante a probabilidade de lucro) extraordinária e extracontratual.

Para que se possa ser autorizado e concedido o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato pedido pelo Contratado, a Administração tem que verificar:

- Os custos dos itens constantes da proposta contratada, em confronto com a planilha de custos que deve acompanhar a solicitação de reequilíbrio;
- Ao encaminhar a Administração pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, deve o contratado demonstrar quais itens da planilha de custos estão economicamente defasados e que estão ocasionando desequilíbrio do contrato;
- Ocorrência de fato imprevisível, ou previsível, porém de consequências incalculáveis, que justifique modificações do contrato para mais ou para menos (Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU, 4ª Edição, 2010).

Fica clara a majoração dos encargos da Contratada decorrente do reajuste de preços levado a efeito pela inflação, resultando no desequilíbrio da equação financeira que pode comprometer a execução contratual, em virtude da excessiva oneração da Contratada, sendo-lhe devida, nestes casos, a repactuação, nos termos da Lei n. 8.666/93.

3

**CONCLUSÃO**

Por todo exposto, esta Procuradoria Jurídica se manifesta, s.m.j., pela possibilidade de concessão do reequilíbrio econômico-financeiro o Contrato Administrativo n.º 006/2023-FUNDEB, firmado entre o o Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB e a empresa **M&R SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA.**

É o parecer! S.M.J.

Breu Branco/PA, 06 de março de 2024.

**GABRIELA BONATTO BOARETTO**

Procuradora Setorial Municipal

Portaria n.º 938/2023-GP

OAB/PA n.º 30.196